



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - Fórum

Rua dos Pioneiros, 2425/Av. Porto Velho, 2728, Centro, 76.963-726
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 05 dias do mês de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Ivens dos Reis Fernandes. Eu, _____ Jusciley da Cunha Costa - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0002133-44.2019.8.22.0007

Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Indiciado: Ivan Bezerra de França

MUTIRÃO DE PRESOS PROVISÓRIOS

Vistos.

1- Da Denúncia

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se **os indícios** de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto:

a- Junte-se os antecedentes criminais locais.

b- Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Presídio para que apresente o preso na sala de audiências no **dia 12/09/2019, às 10 horas**.

c- Cumpra-se.

2- Do pedido de revogação da prisão

Vieram os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva feito pela defesa do acusado **Ivan Bezerra de França**.

Para fundamentar o pedido, em suma, sustenta que não estão presentes os pressupostos legais da segregação antecipada e que é primário, emprego e residência fixa, bem como eventual passará a residir na cidade de Vilhena/RO, não trazendo nenhum prejuízo ao andamento processual.

É o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos defensivos e, ainda, apesar de consagrado na Constituição Federal o princípio da inocência (art. 5º, LVII), entendo, no caso, que o melhor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Fórum

Rua dos Pioneiros, 2425/Av. Porto Velho, 2728, Centro, 76.963-726
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

caminho a trilhar é a manutenção da prisão.

A alegação de que o réu é primário, bons antecedentes e residência fixa, não enseja por si só, a revogação da prisão preventiva. Esse é o julgado:

*Habeas corpus. Tráfico de entorpecente. Matéria probatória. Via inadequada para análise de provas. Condições pessoais favoráveis. Inexistência de constrangimento ilegal. É vedada a análise de provas aprofundadas na via estreita de habeas corpus. **Havendo prova bastante da ocorrência de fato delituoso, bem como circunstâncias, informações e indícios robustos a indicarem o concurso do paciente para a ocorrência desse crime, justifica-se a manutenção da sua prisão em flagrante, se realizada, como no caso, conforme as hipóteses legais, com satisfação de todos os seus pressupostos e observância da forma prescrita. O fato de tratar-se de réu com trabalho lícito, primário e de bons antecedentes não ensejam, por si só, o direito à liberdade provisória, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, mormente por existir nos autos prova da materialidade e indícios da autoria. A prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência quando realizada na forma e com observância dos requisitos legais.** (100.015.2008.004817-3 Habeas Corpus, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Processo publicado no Diário Oficial em 19/09/2008.)*

Avulta, também destacar que, o acusado foi preso em flagrante, em tese, pela prática de crime **cuja a pena máxima é de 10 (dez) anos de reclusão.**

Desta feita, tenho por indubitosa a necessidade da segregação, sobretudo para a preservação da ordem pública, através da qual, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, não se busca, apenas, evitar a repetição de fatos criminosos, mas resguardar o ambiente social e a credibilidade da justiça, bem como a instrução processual, uma vez que serão ouvidos os familiares das supostas vítimas.

O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A decisão que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Fórum

Rua dos Pioneiros, 2425/Av. Porto Velho, 2728, Centro, 76.963-726
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Demais disso, o quadro fático evidenciado por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva não sofreu nenhuma alteração, inexistindo, pois, fundamentos aptos a desconstituir as decisões proferidas no plantão e na audiência de custódia.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar Ivan Bezerra de França, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública e da instrução processual.

Não obstante, a situação poderá ser revista após a apresentação do acusado em juízo para citação.

Solicite-se a folha de antecedentes criminais do acusado junto ao cartório distribuidor da comarca de Vilhena/RO.

Intime-se o acusado.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cacoal-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.

Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de setembro de 2019. Eu, _____ Jusciley da Cunha Costa - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.